



PROJETO DE LEI Nº 3.207, de 2012
(APENSO: PL nº 3.868, de 2012)

Dispõe sobre a isenção de IPI para móveis.

AUTOR: Deputado Eliseu Padilha

RELATOR: Deputado Mário Feitoza

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.207, de 2012, de autoria do nobre Deputado Eliseu Padilha, isenta os móveis, classificados no Capítulo 94 da TIPI, do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data de entrada em vigor desta lei, conforme regulamento. Estabelece ainda que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente dessa isenção e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se dará após sessenta dias da publicação desta lei.

Segundo o autor, o objetivo dessa isenção é estimular a indústria moveleira, que dependente das exportações, ainda não superou os impactos da crise financeira iniciada em 2008. Em 2011, com o pequeno crescimento econômico do Brasil, as indústrias enfrentaram mais um problema: a baixa demanda interna por móveis. Como os móveis tem a mesma funcionalidade da linha branca, a qual foi beneficiada com a isenção em alguns itens e outros com a redução do IPI, seria razoável que fosse concedida a redução do IPI também para o setor moveleiro. Essa desoneração vai movimentar o setor, estimular a geração de emprego e diminuir a informalidade.

O Projeto de Lei nº 3.868, de 2012, apenso, também de autoria do nobre Deputado Eliseu Padilha, isenta os laminados PET, classificados na NCM 3920.62.99, do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data de entrada em vigor desta lei, conforme regulamento. Estabelece ainda que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente dessa isenção e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se dará após sessenta dias da publicação desta lei.

Compete a esta Comissão de Finanças e Tributação a apreciação da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e do mérito do projeto, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 (Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013) em seu art. 94, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. Em seu § 4º dispõe que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e sua correspondente compensação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O artigo 95 da LDO 2014 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada. O § 3º do artigo 95 dispõe que as proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma de duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 3.207, de 2012, bem como o apensado Projeto de Lei nº 3.868, de 2012, não se apresentam em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados. Com efeito, as propostas geram renúncia fiscal, acarretando potencial impacto negativo sobre a arrecadação tributária brasileira. A legislação financeira e orçamentária supramencionada impõe sejam estimados e compensados os montantes desses benefícios fiscais, providências não tomadas pelas proposições. Assim, os projetos de lei devem ser considerados inadequados e incompatíveis orçamentária e financeiramente.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficam prejudicados os exames quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS PROJETOS DE LEI nº 3.207, de 2012, e 3.868, de 2012, apenso**, ficando assim prejudicada a apreciação de seus méritos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Mário Feitoza
Relator